



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS
APRESENTADOS NO ÂMBITO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024**

Trata-se de parecer jurídico para análise dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e NUTRIENTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA**, conforme peças apresentadas.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões.

Os recursos foram tidos como tempestivos e regulares, pelo que passo a análise jurídica das razões recursais, visando dirimir quaisquer dúvidas com referência à legalidade do certame.

DO MÉRITO

A empresa recorrente OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, aduz sucintamente em seu recurso, ser indevida a habilitação da licitante vencedora, qual seja, LOG LOGÍSTICA EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, ao argumento de que esta não teria "*apresentado o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, não sendo possível verificar sua identidade*", conforme exigido no item 9.7.6 do edital.

Já a segunda recorrente, NUTRIENTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA, alega sucintamente em seu recurso, ser indevida a habilitação da licitante vencedora, qual seja, LOG LOGÍSTICA EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, ao argumento de que, apesar de ter sido apresentado o profissional responsável técnico, este teria "*se tornado responsável técnico da empresa na data de 21/12/2023*" e "*considerando que o atestado de capacidade técnica é datado de 09/01/2024, o Nutricionista RT não acompanhou nem 30 dias de fornecimento*". Diante disso, não seria "*possível comprovar a capacitação técnica e experiência do nutricionista da empresa, para execução do objeto da presente licitação*".

Aduz, também, que o atestado foi emitido antes do cumprimento integral do contrato, bem como de que este diz respeito a "*fornecimento de refeições na modalidade transportada*", o que não estaria em conformidade com o exigido no item 9.7.1.1 do edital e que o somatório do quantitativo contido nas notas fiscais apresentadas não alcançam o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Diz a recorrente, ainda, que "*A empresa Log Logística apresentou balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício sem operações mercantis no ano de 2021 e 2022, demonstra prejuízos operacionais*", bem como apresentou



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

declaração de Microempresa, sendo que os "*documentos fiscais anexados pela licitante apontam que o faturamento no ano de 2023 ultrapassou em mais de 10 (dez) vezes o faturamento permitido para as microempresas*".

Por fim, alega que a licitante vencedora não cumpriu com o item 9.6.2 do edital que "*exige ainda das licitantes a apresentação da Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante*", tendo a vencedora juntado certidão do Cartório distribuidor da comarca de Muriaé e não de sua sede.

Em sede de contrarrazões, a empresa ora recorrida aduziu, quanto ao primeiro recurso, que no próprio documento juntado pela empresa recorrente consta o nome do Responsável Técnico, não havendo qualquer razão para acolhimento do recurso.

Quanto ao segundo recurso, apresentou contrarrazões dizendo que "*é totalmente irrazoável a ideia que a permanência do Responsável Técnico por qualquer período esteja atrelada a capacidade ou incapacidade técnica da empresa*". Já quanto ao quantitativo mínimo, alega a recorrida que o edital prevê a comprovação do mesmo por meio de atestado o que foi cumprido e que, par além disso, as notas fiscais apresentadas foram conferidas e aceitas pela autoridade competente.

Já no que diz respeito à declaração como Microempresa, destaca que a LC 123/2006 é aplicável também às EPP cujo limite de faturamento é de R\$ 4.800.000,00, limite este que a empresa recorrida se enquadra.

Após relatado o necessário, passo ao parecer.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA este não merece prosperar, uma vez que o próprio documento juntado pela empresa como prova do descumprimento pela empresa vencedora, aponto o nome do responsável técnico, caindo por terra sua argumentação.

Já quanto ao recurso apresentado pela empresa NUTRIENTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA, apesar dos vários argumentos apresentados, entendo que este também não deve prosperar.

O primeiro argumento fala sobre o fato do responsável técnico apresentado pela empresa vencedora ter acompanhado menos de 30 (trinta) dias da execução do objeto do atestado.

Entretanto, o edital em nenhum momento exige período mínimo de responsabilidade por parte do profissional indicado, mas tão somente que seja indicado o mesmo, o que foi devidamente cumprido pela empresa vencedora, tendo apresentado todos os documentos necessários para tanto.

Quanto ao atestado dizer a respeito de fornecimento de refeições na modalidade transportada, entendo que o mesmo está abarcado pela figura da similaridade contida no item 9.7.1 e 9.7.1.1.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Nos termos do item 9.7.1.1 a comprovação do item 9.7.1 se dá por meio da comprovação de quantitativo mínimo de 50%, podendo dizer a respeito de *"empreendimento similar com preparo e distribuição mínima de 750 (setecentas e cinquenta) grandes refeições (almoço e/ou janta) diárias"*.

Diante disso, a licitante vencedora apresentou atestado de capacidade técnica comprovando que mesma preparou e distribuiu mais de 750 (setecentas e cinquenta) grandes refeições diariamente, em perfeito cumprimento ao exigido no edital.

Quanto ao fato de eventualmente o somatório do quantitativo das notas fiscais apresentadas não corresponder ao quantitativo mínimo exigido pelo edital, duas considerações devem ser feitas: 1) a emissão de nota fiscal diz respeito a questão contábil da empresa, não sendo afeta à licitação. As notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovação do atestado apresentado; e 2) visando evitar qualquer dúvida, foi realizada diligência junto à empresa emissora do atestado de capacidade técnica, que certificou que o mesmo é verdadeiro.

Já no que tange ao balanço apresentado, o mesmo não indica prejuízos para a empresa, uma vez que seu ativo é maior do que seu passivo. Além disso, não foi indicado no edital do certame os parâmetros objetivos para análise do balanço, sendo ainda vedado pela Lei de Licitações exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, quanto à alegação de que a licitante vencedora apresentou certidão de falência e concordata do cartório distribuidor da Comarca de Muriaé e não de sua sede, entendo que aqui deve ser adotado o previsto no item 9.1.3 do edital que diz: *"A verificação pela pregoeira, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação"*.

É de se destacar que não se trata aqui de conduta não isonômica, mas sim de se buscar concretizar os relevantes princípios norteadores do processo licitatório que são o formalismo moderado, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

A lógica que concebe este raciocínio é simples: **a habilitação serve para verificar se a empresa tem condições de ser contratada pelo Poder Público. O eventual esquecimento de um documento ou apresentação de documento diverso, sendo que este é passível de acesso e emissão em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos públicos, não deve ser suficiente para afastar uma licitante apta**, se uma singela diligência puder sanar o defeito.

O objetivo maior que vem sendo tratado pela jurisprudência é o de preconizar os princípios do interesse da administração pública e o da economicidade em detrimento do formalismo excessivo.

É possível perceber que **a licitante recorrida efetivamente teve a intenção**



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

de participar do certame, posto que apresentou todos os documentos necessários a promover sua habilitação.

Além disso, **o documento ora questionado pela empresa recorrente claramente se trata de documento abarcado pela previsão contida no item 9.1.3 do edital.**

Sendo assim, **opino pelo recebimento e INDEFERIMENTO do mérito dos recursos apresentados pelas empresas licitantes OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e NUTRIENTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão proferida pela Pregoeira**, por tudo que foi exposto, com o conseqüente prosseguimento do certame.

Oriento, ainda, seja realizada diligência pela pregoeira, com fulcro no permissivo contido no item 9.1.3 do edital, para verificação e emissão da certidão de falência e concordata.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 17 de junho de 2024.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico – Licitações

Fabício Correa Procópio
Assessor Jurídico – Licitações